

NORMA CONTABILISTICA E DE RELATO FINANCEIRO 2

DEMONSTRAÇÃO DE FLUXOS DE CAIXA

Esta Norma Contabilística e de Relato Financeiro tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 7 – Demonstrações de Fluxos de Caixa, adoptada pelo Regulamento (CE) n.º 1725/2003 da Comissão, de 21 de Setembro, com as alterações do Regulamento (CE) n.º 2238/2004 da Comissão, de 29 de Dezembro.

Sempre que na presente norma existam remissões para as normas internacionais de contabilidade, entende-se que estas se referem às adoptadas pela União Europeia através dos regulamentos publicados na sequência do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho de 19 de Julho.

INDICE (designação parágrafos)

Objectivo (§ 1)	2
Âmbito (§ 2)	2
Definições (§§ 3 a 6)	2
<i>Caixa e Equivalentes de Caixa (§§ 4 a 6)</i>	2
Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa (§§ 7 a 13)	3
<i>Actividades operacionais (§§ 9 a 11)</i>	3
<i>Actividades de investimento (§ 12)</i>	4
<i>Actividades de financiamento (§ 13)</i>	5
Relato de fluxos de caixa das actividades operacionais (§§ 14 a 16)	6
Relato de fluxos de caixa das actividades de investimento e de financiamento (§ 17)	7
Relato de fluxos de caixa numa base líquida (§ 18)	7
Fluxos de caixa em moeda estrangeira (§§ 19 a 22)	7
Juros e dividendos (§§ 23 a 26)	8
Impostos sobre o rendimento (§ 27)	9
Investimentos em subsidiárias, em associadas e em empreendimentos conjuntos (§§ 28 e 29)	9
Aquisições e alienações de subsidiárias e de outras unidades empresariais (§§ 30 a 32)	9
Transacções que não sejam por caixa (§§ 33 e 34)	10
Outras divulgações (§ 35)	10
Data de eficácia (§ 36)	10

Objectivo (§ 1)

1. O objectivo desta Norma Contabilística e de Relato Financeiro é o de exigir informação acerca das alterações históricas de caixa e seus equivalentes de uma entidade por meio de uma demonstração de fluxos de caixa que classifique os fluxos de caixa durante o período em operacionais, de investimento e de financiamento.

Âmbito (§ 2)

2. Uma entidade deve preparar uma demonstração de fluxos de caixa de acordo com os requisitos desta Norma e deve apresentá-la como parte integrante das suas demonstrações financeiras de cada período em que são apresentadas demonstrações financeiras.

Definições (§§ 3 a 6)

3. Os termos que se seguem são usados nesta Norma com os significados especificados:

Actividades de financiamento: são as actividades que têm como consequência alterações na dimensão e composição do capital próprio contribuído e nos empréstimos obtidos pela entidade.

Actividades de investimento: são a aquisição e alienação de activos a longo prazo e de outros investimentos não incluídos em equivalentes de caixa.

Actividades operacionais: são as principais actividades produtoras de rédito da entidade e outras actividades que não sejam de investimento ou de financiamento.

Caixa: compreende o dinheiro em caixa e em depósitos à ordem.

Equivalentes de caixa: são investimentos financeiros a curto prazo, altamente líquidos que sejam prontamente convertíveis para quantias conhecidas de dinheiro e que estejam sujeitos a um risco insignificante de alterações de valor.

Fluxos de caixa: são influxos (recebimentos, entradas) e exfluxos (pagamentos, saídas) de caixa e seus equivalentes.

Caixa e Equivalentes de Caixa (§§ 4 a 6)

4. Os equivalentes de caixa são detidos com a finalidade de ir ao encontro dos compromissos de caixa a curto prazo e não para investimento ou outros propósitos. Para um investimento se qualificar como um equivalente de caixa ele tem de ser prontamente convertível para uma quantia conhecida de

dinheiro e estar sujeito a um risco insignificante de alterações de valor. Por isso, um investimento só se qualifica normalmente como um equivalente de caixa quando tiver um vencimento a curto prazo, seja três meses ou menos a partir da data de aquisição. Os investimentos de capital próprio são excluídos dos equivalentes de caixa a menos que sejam, em substância, equivalentes de caixa, por exemplo no caso de ações preferenciais adquiridas dentro de um curto período do seu vencimento e com uma data específica de remição.

5. Os empréstimos bancários obtidos são geralmente considerados como actividades de financiamento.
6. Os fluxos de caixa excluem movimentos entre itens que constituam caixa e seus equivalentes porque estes componentes são parte da gestão de caixa de uma entidade e não parte das suas actividades operacionais, de investimento e de financiamento. A gestão de caixa inclui o investimento de excessos de caixa nos equivalentes de caixa.

Apresentação de uma demonstração de fluxos de caixa (§§ 7 a 13)

7. A demonstração de fluxos de caixa deve relatar os fluxos de caixa durante o período classificados por actividades operacionais, de investimento e de financiamento, conforme modelo publicado em Portaria.
8. A classificação por actividades proporciona informação que permite aos utentes determinar o impacto dessas actividades na posição financeira da entidade e nas quantias de caixa e seus equivalentes. Esta informação pode ser também usada para avaliar as relações entre estas actividades.

Actividades operacionais (§§ 9 a 11)

9. A quantia de fluxos de caixa proveniente de actividades operacionais é um indicador chave da medida em que as operações da entidade geraram fluxos de caixa suficientes para pagar empréstimos, manter a capacidade operacional da entidade, pagar dividendos e fazer novos investimentos, sem recurso a fontes externas de financiamento. A informação acerca dos componentes específicos dos fluxos de caixa operacionais históricos é útil, juntamente com outra informação, na previsão de futuros fluxos de caixa operacionais.
10. Os fluxos de caixa das actividades operacionais são principalmente derivados das principais actividades geradoras de réditos da entidade. Por isso, eles são geralmente consequência das operações e outros acontecimentos que entram na determinação dos resultados da entidade. Exemplos de fluxos de caixa de actividades operacionais são:

- (a) recebimentos de caixa provenientes da venda de bens e da prestação de serviços;

- (b) recebimentos de caixa provenientes de royalties, honorários, comissões e outros réditos;
- (c) pagamentos de caixa a fornecedores de bens e serviços;
- (d) pagamentos de caixa a e por conta de empregados;
- (e) pagamentos ou recebimentos de caixa por restituições de impostos sobre rendimento, a menos que estes se relacionem com as outras actividades; e
- (f) recebimentos e pagamentos de caixa de contratos detidos com a finalidade de negócio.

Algumas transacções, tal como a alienação de um elemento do activo fixo tangível originam ganhos ou perdas que são incluídos na demonstração dos resultados. Contudo, os fluxos de caixa relacionados com estas transacções são classificados como pertencentes a actividades de investimento.

11. Uma entidade pode deter títulos e empréstimos para finalidades do negócio, situação em que são similares a inventários adquiridos especificamente para revenda. Por isso, os fluxos de caixa provenientes da compra e venda de títulos para negociar ou comercializar são classificados como actividades operacionais. De forma semelhante, os adiantamentos de caixa e empréstimos feitos por instituições financeiras são geralmente classificados como actividades operacionais desde que se relacionem com as principais actividades geradoras de rédito dessa entidade.

Actividades de investimento (§ 12)

12. A divulgação separada dos fluxos de caixa provenientes das actividades de investimento é importante porque os fluxos de caixa representam a extensão pela qual os dispêndios foram feitos relativamente a recursos destinados a gerar rendimento e fluxos de caixa futuros. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de actividades de investimento:

- (a) pagamentos de caixa para aquisição de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos a longo prazo. Estes pagamentos incluem os relacionados com custos de desenvolvimento capitalizados e activos fixos tangíveis auto construídos;
- (b) recebimentos de caixa por vendas de activos fixos tangíveis, intangíveis e outros activos a longo prazo;
- (c) pagamentos de caixa para aquisição de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam pagamentos dos instrumentos considerados como sendo equivalentes de caixa ou dos detidos para finalidades de negócio);

- (d) recebimentos de caixa de vendas de instrumentos de capital próprio ou de dívida de outras entidades e de interesses em empreendimentos conjuntos (que não sejam recebimentos dos instrumentos considerados como equivalentes de caixa e dos detidos para as finalidades do negócio);
- (e) adiantamentos de caixa e empréstimos feitos a outras entidades;
- (f) recebimentos de caixa provenientes do reembolso de adiantamentos e de empréstimos feitos a outras entidades;
- (g) pagamentos de caixa para contratos de futuros, contratos de *forward*, contratos de opção e contratos de *swap* excepto quando os contratos sejam mantidos para as finalidades do negócio, ou os pagamentos sejam classificados como actividades de financiamento; e
- (h) recebimentos de caixa provenientes de contratos de futuros, contratos *forward*, contratos de opção e contratos de *swap*, excepto quando os contratos sejam mantidos para as finalidades do negócio, ou os recebimentos sejam classificados como actividades de financiamento.

Actividades de financiamento (§ 13)

13. A divulgação separada de fluxos de caixa provenientes das actividades de financiamento é importante porque é útil na predição de reivindicações futuras de fluxos de caixa pelos fornecedores de capitais à entidade. São exemplos de fluxos de caixa provenientes de actividades de financiamento:

- (a) recebimentos de caixa provenientes da emissão de acções ou de outros instrumentos de capital próprio;
- (b) pagamentos de caixa por aquisição de acções (quotas) próprias, redução do capital ou amortização de acções (quotas);
- (c) recebimentos provenientes da emissão de certificados de dívida, empréstimos, livranças, obrigações, hipotecas e outros empréstimos obtidos a curto ou longo prazo;
- (d) desembolsos de caixa de quantias de empréstimos obtidos; e
- (e) pagamentos de caixa por um locatário para a redução de uma dívida em aberto relacionada com uma locação financeira.

Relato de fluxos de caixa das actividades operacionais (§§ 14 a 16)

14. Uma entidade deve relatar os fluxos de caixa provenientes de actividades operacionais pelo uso de um dos dois métodos seguintes:
- (a) método directo, pelo qual, são divulgadas as principais classes dos recebimentos e dos pagamentos brutos de caixa; ou
 - (b) método indirecto, os resultados são ajustados pelos efeitos de transacções de natureza que não sejam por caixa, de quaisquer diferimentos ou acréscimos de recebimentos e pagamentos de caixa operacionais passados ou futuros, e itens de crédito ou gasto associados com fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.
15. As entidades devem privilegiar o método directo para o relato dos fluxos de caixa de actividades operacionais. Este método proporciona informação que pode ser útil na estimativa de fluxos de caixa futuros e que não é disponibilizada pelo método indirecto. Pelo método directo, a informação acerca das principais classes de recebimentos brutos (de caixa) e de pagamentos brutos (de caixa) pode ser obtida quer:
- (a) a partir dos registos contabilísticos da entidade; quer
 - (b) pelo ajustamento de vendas, custo das vendas e outros itens da demonstração dos resultados relativamente a:
 - (i) alterações, durante o período, em inventários e em contas a receber e a pagar, relacionadas com a actividade operacional;
 - (ii) outros itens que não sejam de caixa; e
 - (iii) outros itens pelos quais os efeitos de caixa sejam fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.
16. Pelo método indirecto, o fluxo de caixa líquido das actividades operacionais é determinado pelo ajustamento dos resultados relativamente aos efeitos de:
- (a) alterações, durante o período, em inventários e em contas a receber e a pagar, relacionadas com a actividade operacional;
 - (b) itens que não sejam de caixa tais como depreciações, ajustamentos, provisões, impostos diferidos, perdas e ganhos não realizados de moeda estrangeira, lucros de associadas não distribuídos e interesses minoritários; e

- (c) todos os outros itens quanto aos quais os efeitos de caixa sejam fluxos de caixa de investimento ou de financiamento.

Alternativamente, o fluxo de caixa líquido das actividades operacionais pode ser apresentado pelo método indirecto ao mostrar-se os réditos e os gastos divulgados na demonstração dos resultados e as alterações, durante o período, em inventários e em contas a receber e a pagar, relacionadas com a actividade operacional.

Relato de fluxos de caixa das actividades de investimento e de financiamento (§ 17)

17. Uma entidade deve relatar separadamente as principais classes dos recebimentos brutos de caixa e dos pagamentos brutos de caixa provenientes das actividades de investimento e de financiamento, excepto até ao ponto em que os fluxos de caixa descritos no parágrafo 18 sejam relatados numa base líquida.

Relato de fluxos de caixa numa base líquida (§ 18)

18. Os fluxos de caixa provenientes das seguintes actividades operacionais, de investimento e de financiamento podem ser relatados numa base líquida:
- (a) recebimentos e pagamentos (de caixa) por conta de clientes quando o fluxo de caixa reflecta as actividades do cliente e não os da entidade; e
 - (b) recebimentos e pagamentos (de caixa) dos itens em que a rotação seja rápida, as quantias sejam grandes e os vencimentos sejam curtos.

Fluxos de caixa em moeda estrangeira (§§ 19 a 22)

19. Os fluxos de caixa resultantes de transacções em moeda estrangeira devem ser registados na moeda funcional de uma entidade mediante a aplicação à quantia em moeda estrangeira da taxa de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira à data do fluxo de caixa.
20. Os fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira devem ser transpostos às taxas de câmbio entre a moeda funcional e a moeda estrangeira às datas dos fluxos de caixa.
21. Os fluxos de caixa denominados numa moeda estrangeira são relatados de maneira consistente com a NCRF 23 – Os Efeitos de Alterações em Taxas de Câmbio. Esta permite o uso de uma taxa de

câmbio que se aproxime da taxa real. Por exemplo, uma taxa de câmbio média ponderada de um período pode ser usada para registar transposições de moeda estrangeira ou a transposição dos fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira. Porém, a NCRF 23 não permite o uso da taxa de câmbio à data do balanço quando sejam transpostos os fluxos de caixa de uma subsidiária estrangeira.

22. Os ganhos e as perdas não realizados provenientes de alterações de taxas de câmbio de moeda estrangeira não são fluxos de caixa. Porém, o efeito das alterações das taxas de câmbio sobre caixa e seus equivalentes detidos ou devidos numa moeda estrangeira é relatado na demonstração dos fluxos de caixa a fim de reconciliar caixa e seus equivalentes no começo e no fim do período. Esta quantia é apresentada separadamente da dos fluxos de caixa das actividades operacionais, de investimento e de financiamento e inclui as diferenças, se as houver, caso esses fluxos de caixa tivessem sido relatados às taxas de câmbio do fim do período.

Juros e dividendos (§§ 23 a 26)

23. Cada um dos fluxos de caixa de juros e dividendos recebidos e pagos deve ser separadamente divulgado. Cada um deve ser classificado de maneira consistente de período a período quer como actividade operacional, de investimento ou de financiamento.
24. A quantia total de juros pagos durante um período deve ser divulgada na demonstração de fluxos de caixa quer tenha sido reconhecida como um gasto na demonstração dos resultados quer tenha sido capitalizada de acordo com a NCRF 10 - Custos de Empréstimos Obtidos.
25. Os juros pagos e juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa operacionais porque entram na determinação dos resultados. Alternativamente os juros pagos e os juros e dividendos recebidos podem ser classificados como fluxos de caixa de financiamento e fluxos de caixa de investimento respectivamente porque são custos de obtenção de recursos financeiros ou retornos do investimento.
26. Os dividendos pagos podem ser classificados como fluxos de caixa de financiamento porque são um custo da obtenção de recursos financeiros. Alternativamente, os dividendos pagos podem ser classificados como um componente de fluxo de caixa das actividades operacionais a fim de ajudar os utentes a determinar a capacidade de uma entidade de pagar dividendos a partir dos fluxos de caixa operacionais.

Impostos sobre o rendimento (§ 27)

27. Os fluxos de caixa provenientes de impostos sobre o rendimento devem ser divulgados separadamente devendo ser classificados como fluxos de caixa de actividades operacionais a menos que possam ser especificamente identificados com as actividades de financiamento e de investimento.

Investimentos em subsidiárias, em associadas e em empreendimentos conjuntos (§§ 28 e 29)

28. Quando se contabilizar um investimento numa associada ou numa subsidiária contabilizado pelo uso do método da equivalência patrimonial ou pelo método do custo, uma investidora restringe o seu relato na demonstração de fluxo de caixa aos fluxos de caixa entre ela própria e a investida, como por exemplo, aos dividendos e adiantamentos.

29. Uma entidade que relate os seus interesses numa entidade conjuntamente controlada usando a consolidação proporcional, incluirá na sua demonstração consolidada de fluxos de caixa a sua parte proporcional dos fluxos de caixa da entidade conjuntamente controlada. Uma entidade que relate tal interesse usando o método da equivalência patrimonial inclui na sua demonstração de fluxos de caixa os fluxos de caixa que respeitem aos seus investimentos na entidade conjuntamente controlada, e distribuições e outros pagamentos ou recebimentos entre ela e a entidade conjuntamente controlada.

Aquisições e alienações de subsidiárias e de outras unidades empresariais (§§ 30 a 32)

30. Os fluxos de caixa agregados provenientes de aquisições e de alienações de subsidiárias ou de outras unidades empresariais devem ser apresentados separadamente e classificados como actividades de investimento.

31. Uma entidade deve divulgar, agregadamente, no que respeita tanto a aquisições como a alienações de subsidiárias ou de outras unidades empresariais durante o período cada um dos seguintes pontos:

- (a) a retribuição total da compra ou da alienação;
- (b) a parte da retribuição da compra ou da alienação liquidada por meio de caixa e seus equivalentes;
- (c) a quantia de caixa e seus equivalentes na subsidiária ou na unidade empresarial adquirida ou alienada; e

(d) a quantia dos activos e passivos que não sejam caixa ou seus equivalentes na subsidiária ou unidade empresarial adquirida ou alienada, resumida por cada categoria principal.

32. A quantia agregada de dinheiro pago ou recebido como retribuição de compra ou de venda é relatada na demonstração de fluxos de caixa, pelo líquido de caixa e seus equivalentes adquiridos ou alienados.

Transacções que não sejam por caixa (§§ 33 e 34)

33. As transacções de investimento e de financiamento que não exijam o uso de caixa ou seus equivalentes devem ser excluídas de uma demonstração de fluxos de caixa. Tais operações devem ser divulgadas noutra parte das demonstrações financeiras de tal maneira que proporcionem toda a informação relevante acerca das actividades de investimento e de financiamento.

34. Algumas actividades de financiamento e de investimento não têm um impacto directo nos fluxos correntes de caixa se bem que afectem a estrutura do capital e do activo da entidade. A exclusão das transacções que não sejam de caixa da demonstração de fluxos de caixa é consistente com o objectivo dessa demonstração porque esses elementos não envolvem fluxos de caixa no período corrente. Exemplos de operações que não sejam de caixa são:

- (a) a aquisição de activos quer pela assunção de passivos directamente relacionados ou por meio de uma locação financeira;
- (b) a aquisição de uma entidade por meio de uma emissão de capital; e
- (c) a conversão de dívidas em capital.

Outras divulgações (§ 35)

35. Uma entidade deve divulgar, juntamente com um comentário, a quantia dos saldos significativos de caixa e seus equivalentes detidos pela entidade, que não estejam disponíveis para uso pelo grupo.

Data de eficácia (§ 36)

36. Uma entidade deve aplicar esta Norma para os períodos com início em ou após 1 de Janeiro de 2008.